

Parecer N° : 0666/2020 - ASJUR

Assunto : Manifestação preliminar acerca da possibilidade jurídica de realização de Chamamento Público para Credenciamento de empresas do ramo de Arquitetura e/ou Engenharia e Serviço Social para prestação de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (ATHIS);

Processo n° : 2020.01031.002293-80

Diante da solicitação realizada a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 1957/2020 – PRES, fls. 54/55, emite-se manifestação preliminar acerca da possibilidade de realização de Chamamento Público para Credenciamento de empresas do ramo de Arquitetura e/ou Engenharia e Serviço Social para prestação de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (ATHIS) de até 2.180 (duas mil cento e oitenta) famílias com renda de até três salários mínimos em até 84 (oitenta e quatro) Municípios do Estado de Goiás, com uso de recursos específicos para esse fim advindos do Fundo PROTEGE GOIÁS, conforme descrição do Memorando n° 00538/2020- GEPROTEC, fls. 02/03.

Constam no Processo Administrativo Eletrônico os seguintes documentos com maior relevância jurídica:

| EXIGÊNCIA LEGAL POR ANALOGIA | FOLHAS N° / DOCUMENTO |
|---|--|
| Requisição do objeto pelo setor competente | 02 a 03 - Memorando n° 0538/2020 – GEPROTEC; |
| Estudos Preliminares e Anexos | 04 a 47 |
| Matriz de Risco dos Estudos Preliminares (Lei 13.303/2016, artigo 42, § 1º, “d” e RILCC – AGEHAB, artigo 19, §1º) | 48 a 51 |
| Autorizo do Diretor Técnico para início do procedimento; | 52 a 53 – Despacho n° 1310/2020 - DITEC |

É o breve relato. Passa-se à análise solicitada.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da

oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa.

Esclareça-se que o Chamamento Público **não é uma modalidade de licitação**, portanto é um instrumento administrativo - previsto no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio – RILCC/AGEHAB - importante para viabilizar a atuação do Poder Público na seleção de empresas com comprovada capacidade técnica, para prestação dos serviços. Tal procedimento, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, deverá conferir lisura e transparência nas contratações, também deverá ser competitivo, isonômico e impessoal. Neste sentido, prescreve o RILCC/AGEHAB:

Art. 2º. *Para os fins do disposto neste Regulamento, será adotado o seguinte glossário de expressões técnicas:*

XXIV. Credenciamento de serviços: processo por meio do qual a AGEHAB convoca por chamamento público pessoas físicas ou jurídicas de determinado segmento, definindo previamente as condições de habilitação, as especificações do serviço, o preço a ser pago e os critérios para futura contratação, sempre que a demanda da AGEHAB exigir uma pluralidade de prestadores, devendo o edital estipular critério isonômico para fins de contratação;

XXIX. Edital de Chamamento Público: ato administrativo normativo por meio do qual se convoca potenciais interessados em participarem de procedimentos de credenciamento, pré-qualificação, manifestação de interesse, patrocínios, convênios e outros necessários ao atendimento das demandas da AGEHAB;

O Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio – RILCC/AGEHAB, ainda prescreve sobre o assunto em apreço:

Art. 126. *Credenciamento é procedimento administrativo precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela AGEHAB.*

Parágrafo único. *A AGEHAB poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas.*

Art. 127. O processo de credenciamento, uma vez autorizado, deve ser instaurado e processado mediante a elaboração de edital contendo os seguintes requisitos:

I. Explicitação do objeto a ser contratado;

II. Fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos interessados;

III. Possibilidade de credenciamento a qualquer tempo pelo interessado, pessoa física ou jurídica;

IV. Manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

V. Alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da AGEHAB na determinação da demanda por credenciado;

VI. Estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

VII. Possibilidade de denúncia pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à AGEHAB com a antecedência fixada no termo;

VIII. Previsão de os usuários denunciarem irregularidades na prestação dos serviços.

§ 1º. A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no art. 35 deste Regulamento.

§ 2º. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela AGEHAB, sendo possível a utilização de tabelas de referência.

Art. 191. A celebração de convênio poderá ser precedida de chamamento público visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

Parágrafo único. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando a aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do conveniente para a gestão e execução do ajuste.

(grifo nosso)

Já a Lei Estadual n.º 17.928/2012, por sua vez, que trata das normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos no âmbito do Estado de Goiás que, em seu artigo 2º, inciso IX, define o que é o *sistema de credenciamento*, da seguinte forma: “é o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração credencia, mediante chamamento público, **os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público (...)**”. **(grifo nosso)**

Também o art. 61, da referida lei estabelece que a Administração deverá priorizar a realização de chamamento público, a ser regulamentado em ato normativo próprio, com o intuito de selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto do convênio.

Art. 61. *Com o intuito de selecionar projetos e órgãos ou entidades que tornem mais eficaz a execução do objeto do convênio, a Administração deverá priorizar a realização de chamamento público, a ser regulamentado em ato normativo próprio.*

Ainda destaca-se, por oportuno a novel lei 13.303/2016 que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 28, prescreve que tais estatais, via de regra, devem licitar a prestação de serviços prestadas por terceiros, nos seguintes termos:

“Art. 28. *Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.*

Ocorre que os incisos I e II, do § 3.º do art. 28 da lei 13.303/2016 trouxeram exceções à regra contida no *caput*, senão vejamos:

§ 3º *São as empresas públicas e as sociedades de economia mista dispensadas da observância dos dispositivos deste Capítulo nas seguintes situações:*

I - comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pelas empresas mencionadas no caput, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seus respectivos objetos sociais;
II - nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.”

Com base no citado artigo, *art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016*, o TCU manifestou seu entendimento da seguinte forma:

Embora as empresas estatais estejam dispensadas de licitar a prestação de serviços relacionados com seus respectivos objetos sociais (art. 28, § 3º, inciso I, da Lei 13.303/2016), devem conferir lisura e transparência a essas contratações, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, selecionando seus parceiros por meio de processo competitivo, isonômico, impessoal e transparente. (Acórdão TCU 2033/2017 Plenário, Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler.)

No caso vertente, a justificativa técnica para a realização do referido Chamamento está presente no item V - Levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar, dos Estudos preliminares, fls. 04 a 11, nos seguintes termos:

A AGEHAB entende que para contratação de empresas especializadas em serviços de arquitetura e/ou engenharia e serviço social para prestar assistência técnica de habitação de interesse social (ATHIS) de famílias em diversos municípios, objeto desse Estudo Preliminar, a melhor forma seja por credenciamento, visto haver inviabilidade de competição, e com isso permitir a contratação de vários interessados, a qualquer tempo; O credenciamento se dá por um chamamento público, onde a AGEHAB convoca todas as empresas especializadas, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar. Os possíveis licitantes não competirão no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos será assegurada a contratação;

Após o credenciamento, a distribuição dos serviços às contratadas ocorrerá de forma equitativa, de modo a preservar o princípio da igualdade e da transparência de atuação, seguindo a ordem da fila resultante de sorteio a ser realizado pela AGEHAB para ordenar os participantes;

Uma das razões para o sigilo do valor estimado em um processo licitatório é dar competitividade efetiva ao certame, o que não cabe ao processo por meio do qual a AGEHAB adota nesse Estudo Preliminar, Credenciamento, justificativa acima citada. Assim, não haverá preservação do sigilo do valor estimado para cada contrato pois sua fonte de recurso, provida do Fundo Protege Goiás, item XII, estabelece o número máximo de unidades habitacionais a serem atendidas, e o recurso total disponibilizado para realização dos serviços propostos nesse Estudo Preliminar.

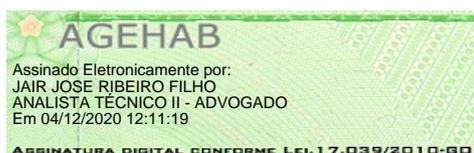
De acordo com a GEPROTEC/AGEHAB, após o credenciamento, a distribuição dos serviços às contratadas ocorrerá de forma equitativa, de modo a preservar o princípio da igualdade, impessoalidade e da transparência de atuação, seguindo a ordem da fila resultante de sorteio a ser realizado pela AGEHAB para ordenar os participantes, conforme

previsto nos Estudos Preliminares, fls. 04/11.

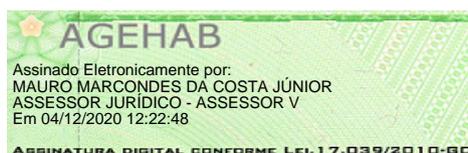
Ante o exposto, pode-se se concluir que há possibilidade jurídica na realização de Chamamento Público para Credenciamento de empresas do ramo de Arquitetura e/ou Engenharia e Serviço Social para prestação de Assistência Técnica de Habitação de Interesse Social (ATHIS), desde que tal procedimento, em atenção aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, se atente para a competitividade, isonomia e impessoalidade, bem como confira lisura e transparência nas contratações.

S.m.j. é o parecer, que segue para conhecimento e aprovação da chefia desta ASJUR. Após, encaminhem-se os autos à **PRES** para providências cabíveis.

Goiânia, 04 de dezembro de 2020.



AGEHAB
Assinado Eletronicamente por:
JAIR JOSÉ RIBEIRO FILHO
ANALISTA TÉCNICO II - ADVOGADO
Em 04/12/2020 12:11:19
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-GO



AGEHAB
Assinado Eletronicamente por:
MAURO MARCONDES DA COSTA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO - ASSESSOR V
Em 04/12/2020 12:22:48
ASSINATURA DIGITAL CONFORME LEI 17.039/2010-GO